



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0267760-68.2022.8.06.0001**

Apenos:

Classe:

Procedimento Comum Cível

Assunto:

Fornecimento de medicamentos

Requerente:

Douglas do Nascimento Mendes

Requerido

Município de Fortaleza

Trata-se de Ação de Obrigaçāo de Fazer proposta por Douglas do Nascimento Mendes, representado por Breno Kecia do Nascimento, em face do Município de Fortaleza, todos devidamente qualificados nos autos.

Segundo laudo médico em anexo, Douglas do Nascimento Mendes, 4 anos de idade, possui diagnóstico de Mucopolissacaridose III(CID.10-E76.3) é acompanhado pelo PAD, cuja sua cuidadora e responsável é sua mãe.

As Mucopolissacaridoses causam diversas manifestações, como hérnias (inguinais e umbilicais), alterações faciais, limitações articulares, perda auditiva, hirsutismo, problemas respiratórios e cardíacos, aumento do fígado e baço e déficit neurológico. O distúrbio pode resultar na morte prematura (Mucopolissacaridose: o que é, tipos, sintomas e tratamento <https://www.tuasaude.com>)

Conforme laudo médico, o paciente segue gastrosmizado e traqueostomizado, restrita ao leito, dependente da mãe por tempo integral para auxiliar na alimentação enteral, além dos cuidados gerais.

Necessita utilizar os materiais descritos abaixo por tempo indeterminado e em caráter de urgência, pois a não utilização desses insumos para os cuidados gerais do paciente acarretará agravamento e piora nas suas condições clínicas.

Diante isto recomendo para este paciente o uso deste equipamento que o médico prescreveu, Água Destilada 500 Ml- 01 Unid/Mês, Máscara Descartáveis- 30 Unid/Mês, Algodão 500g- 04 Unid/Mês, Látex: 08 Unid/Mês, Cavilon 28ml- 02 Unid/Mês o por tempo indeterminado, por se tratar de uma doença crônica atualmente sem cura).

Devido quadro clínico, necessita ainda dos seguintes materiais em caráter de urgência e por tempo indeterminado Água Destilada 500 Ml- 01 Unid/Mês, Máscara Descartáveis- 30 Unid/Mês, Algodão 500g- 04 Unid/Mês, Látex: 08 Unid/Mês, Cavilon 28ml- 02 Unid/Mês.

Ocorre, Excelência, que o custo dos insumos e materiais é muito elevado, conforme orçamento acostado à inicial, e o Requerente usará todos os insumos por tempo indeterminado, totalizando o valor anual de R\$ 7635,60 (sete mil, seicentos e trinta e cinco e sessenta centavos) possibilidades financeiras do Requerente e de sua família.

Ressalta-se que o Requerente buscó o fluxo administrativo da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará que, junto ao Núcleo de Atendimento Integrado à Saúde – NAIS, realizou intermédio com as secretarias de saúde, na qual respondeu que os insumos solicitados não estão contemplados em nenhum dos componentes da Assistência Farmacêutica



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

e por isso não é possível sua aquisição.

Destaca-se que a criança não pode ficar sem o uso de tais materiais sendo, atualmente, o único meio eficaz de controlar a doença e sendo, assim, imperiosa a determinação judicial para que seja concedido tudo o que está sendo solicitado.

Requer-se deste juízo:

A Concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita;

A Concessão da prioridade na tramitação;

A concessão da tutela de urgência liminar;

Com a inicial vieram os documentos de fls. 25-47.

Em decisão de fls. 48-52 foi deferida liminar em favor da parte autora.

Citado, o Município de Fortaleza contestou o feito, às fls. 59-60, afirmando, em síntese, que A parte autora busca o fornecimento de água destilada, máscaras descartáveis, algodão, látex e cavilon.

A antecipação de tutela foi deferida.

Não há previsão legal ou constitucional do fornecimento obrigatório de nenhum dos diversos itens elencando na decisão judicial, porque não se enquadram no conceito de direito fundamental às políticas públicas de saúde previstas no art. 196 da Constituição Federal.

Sem mais delongas, apesar de o Poder Judiciário brasileiro já ter uma posição a respeito da obrigação de fornecer qualquer bem vinculado à saúde das pessoas, a ação deve ser julgada improcedente.

Requer o ora contestante que Vossa Excelência se digne de julgar improcedente a ação em todos os seus termos;

Com vista dos autos, o Parquet manifestou-se pela procedência da demanda.

Relatei, no essencial.

Decido.

Ação isenta de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé, nos termos do art.141, §2º, da lei 8.069.

Salienta-se que, conforme enunciado nº 27, da 1 Jornada de Processo Civil, não há necessidade de seja anunciado previamente o julgamento.

ENUNCIADO 27 – Não é necessário o anúncio prévio do julgamento do pedido nas situações do art. 355 do CPC.

A questão não é de elevada complexidade, inexistindo necessidade de provas complementares.

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

Quanto à ausência de designação de audiência, sabe-se que esta é prescindível, haja vista, dentre outros fundamentos, o fato de a Administração Pública não poder dispor de seus bens e direitos (Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Pois bem, já é pacífico que qualquer dos entes federados pode figurar, sozinho ou em litisconsórcio, no polo passivo de demandas dessa natureza.

Ademais, diz o art. 11 da Lei 8.069 – ECA:

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Vê-se, portanto, que aludido artigo afastou qualquer dúvida quanto à abrangência da responsabilidade dos entes públicos, nos três níveis, garantindo atendimento integral à saúde da criança e do adolescente.

Assim, eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidades compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada fora dos presentes autos, tendo em vista que quem se socorre do Poder Judiciário não pode sofrer limitação decorrente de assuntos de ordem administrativa.

Veja-se o entendimento Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.

(RE 855178 RG, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)

Portanto, o Município é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

No mérito, é importante registrar que a saúde, como bem de extraordinária relevância à vida e à dignidade humana, foi elevada pela Constituição da República à condição de direito fundamental do ser humano, manifestando o legislador constituinte constante preocupação em garantir a todos uma existência digna, consoante os ditames da justiça social, o que ressalta evidente da interpretação conjunta dos artigos 170 e 193 da referida Lei Maior com o que dispõem em seus artigos 1º, inciso III, 6º, 196 e 197:

Art. 1 - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Art. 6 - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Rezam os arts. 7º e 11 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 1º A criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 3º Os profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente de crianças na primeira infância receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco para o desenvolvimento psíquico, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Com efeito, os documentos trazidos aos autos comprovam a necessidade da parte autora, enquanto portadora de Mucopolissacaridose III(CID.10-E76.3).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

O laudo, assinado pela médica assistente, Dra. Flávia Dias Silveira, elucida:

LAUDO MEDICO

Estamos encaminhando o Laudo Médico do paciente Douglas do Nascimento Mendes , diagnosticada com Mucopolissacaríose III ,Cid10.E76.3, a qual é acompanhado pelo PAD desde 16/06/2020, cuja cuidadora e responsável é sua mãe Breno Kercia do Nascimento.

Segue gastrostomizado e traqueostomizado, restrita ao leito, dependente de cuidador (mãe) por tempo integral para auxiliar na alimentação entreal, além dos cuidados gerais. Necesita utilizar os materiais descritos abaixo por tempo indeterminado e em caráter de urgência, pois a não utilização desses insumos para os cuidados gerais do paciente acarretará agravamente e piora nas suas condições clínicas.

MATERIAIS	QUANTIDADE/DIA	QUANTIDADE/MÊS	PRINCIPAL UTILIDADE
Água Destilada 500 ml	1 unidade/mês	1 unidades	Balão de sonda GTM
Máscaras descartáveis	1 unidade/dia	30 unidades	Minimizar a contaminação ao paciente .
Algodão 500g	1 unidade/7 dias	4 unidades/mês	Higiene pessoal no leito.
Látex	2 unidades/ 7 dias	8 unidades/mês	Tubo para o aspirador
Cavilon 28ml	2und/mês	2 unidades	Proteção da pele irritada ao redor do ostomia,fistulas e feridas .

Fortaleza, 22 de Julho de 2022 .

Dra. Flávia Dias Silveira
Coordenadora Médica do PAD/HIA

Ou seja, a necessidade está bem provada, de forma que o pedido inicial foi adequadamente fundamentado.

Por fim, é bom esclarecer que no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, o fornecimento do alimento especial deve observar, preferencialmente, o princípio ativo, ou seja, a composição nutricional indispensável, em respeito à Lei nº 9.787¹

Art. 3º As aquisições de medicamentos, sob qualquer modalidade de compra, e as prescrições médicas e odontológicas de medicamentos, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, adotarão obrigatoriamente a Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI).

[...]

§ 2º Nas aquisições de medicamentos a que se refere o caput deste artigo, o medicamento genérico, quando houver, terá preferência sobre os demais em condições de igualdade de preço.

Desse modo, a considerar que o receituário médico não comprova a imprescindibilidade de marca comercial específica, o fornecimento do medicamento e insumo deve se dar em observância à composição indispensável.

É de se ressaltar ainda que o SUS é um sistema de saúde singular, especialmente diante de um país com atendimento inteiramente gratuito.

O mais próximo, equiparando-se, que existe é o NHS inglês; mas se está diante de nação com bastante recursos, com população muito mais saudável e bem menor tanto em números quanto em território.

Não há suficiência de recursos para todos e inexiste aqui um dever do Judiciário de especificar marcas simplesmente pela vontade da parte, **sem qualquer exame, laudo pormenorizado**, especialmente diante do número de **marcas disponíveis no mercado**, deixando, na outra ponta, diversos usuários desamparados pela decisão que, inevitavelmente, deixará anônimos desamparados.

O proposto pela parte autora é um mundo desprovisto da realidade, um sistema oficial que seja imune a falhas, no qual todos tenham, sem nenhum custo, o atendimento de

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9787.htm



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

qualidade tão rápido quanto seria desejável.

Ao entender deste juízo, os documentos que aportaram aos autos comprovam a necessidade de utilização de fraldas descartáveis.

Assim, competirá ao Município demandado o fornecimento de fraldas no tamanho almejado e necessário à parte, independentemente de marca.

Não desconheço que a formulação das políticas públicas de saúde é de competência da Administração.

Contudo, é consagrado que deve haver a função jurisdicional em relação à função executiva mal exercida ou não exercida, fundada exatamente no sistema de freios e contrapesos próprio de um Estado Democrático de Direito, não havendo, por óbvio, ofensa ao princípio da independência, harmonia e separação dos poderes.

Nesse aspecto, a tese de que há tratamento desigual entre aqueles que busca e os que não buscam o Poder Judicial não encontra qualquer respaldo para sua aplicação no caso concreto, já que estamos diante de um direito fundamental assegurado pela nossa Constituição Federal e havendo violação deste é imperioso que este juízo garanta o cumprimento integral da regra constitucional.

Sobre a questão de violação a princípios de nossa república, como impessoalidade, isonomia, separação dos poderes e indevida observância das normas orçamentárias, anota-se que tais cláusulas e princípios *não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade.* (ARE 745745 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSISTÊNCIA À SAÚDE PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS POR PRESCRIÇÃO MÉDICA. OBRIGAÇÃO IMPOSTA AO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NAS LISTAS DE INSUMOS FORNECIDOS PELO SUS. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE DISPENSAÇÃO. PRIORIDADE ABSOLUTA DOS INTERESSES DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. Os entes federativos têm o dever de prestar assistência à saúde de seus administrados, de forma igualitária e universal, devendo dispensar atenção particular em casos específicos, quando constatada a existência de obstáculos que dificultem o acesso do cidadão aos serviços de saúde, sem que isso implique violação aos princípios da separação dos poderes e da isonomia, tanto mais quando se trata de paciente menor de idade, cujos interesses recebem especial proteção constitucional. Compete à União, aos Estados e aos Municípios, de forma solidária, o resguardo dos direitos fundamentais relativos à saúde e à vida dos cidadãos, conforme regras insertas nos artigos 196 e 198, inciso II,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

da Constituição Federal e artigo 233, incisos I e II, da Constituição do Estado da Bahia,, não constituindo argumento oponível ao cidadão que busca, via Judiciário, a satisfação de demanda individual, a existência de repartição de competências entre os entes no âmbito do SUS. Paciente com 08 anos de idade, portador de Doença Genética Acidúria Glutárica Tipo I (CID E 72.3), fazendo uso contínuo de gastrostomia, com indicação médica de fornecimento mensal de fraldas descartáveis em razão do quadro neurológico associado à doença metabólica, que ocasiona dificuldade de controle esfíncteriano. A inexistência de menção a fraldas descartáveis nas relações de insumos fornecidos pelo SUS não impede que, na análise do caso concreto, se reconheça o direito do cidadão de obtê-las, quando o item tem caráter indispensável, quando a sentença determinou a dispensação pelo Município diretamente ou por meio do Sistema Único de Saúde, e o insumo já é fornecido pelo Município a pacientes incontinentes. Sentença mantida. Apelo improvido. (TJ-BA. Classe: Apelação,Número do Processo: 0584271-08.2016.8.05.0001,Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO,Publicado em: 04/09/2020)

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO GRATUITO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS PELO SUS. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS PELA ASSISTÊNCIA MÉDICA INTEGRAL À SAÚDE DA POPULAÇÃO. PROTEÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. O dever constitucional do Poder Público de assegurar assistência médica universal e gratuita à população torna impositivo o custeio de torna impositivo o custeio de fraldas descartáveis menor portador de moléstia grave, imprescindível para a melhoria da sua qualidade de vida. Procedência do pedido. Sentença integrada. (TJBA. Classe: Reexame Necessário,Número do Processo: 0007554-71.2013.8.05.0080,Relator(a): ILONA MARCIA REIS,Publicado em: 17/06/2016)

Ao negar a proteção perseguida nas circunstâncias dos autos, omitindo-se em garantir direito fundamental à saúde, o município descumpre o seu dever constitucional, justificando a intervenção jurisdicional para impor a execução de medidas destinadas a crianças e adolescentes.

Destaco que, comprovada a necessidade da paciente, a presente decisão não viola o Princípio da Separação dos Poderes, visto que se trata de evidente omissão no cumprimento de direito fundamental constitucionalmente previsto, passível, assim, de controle jurisdicional.

Salienta-se, também, que não violação às regras orçamentárias e ao princípio da legalidade. Tal questão se insere no denominado Princípio da Reserva do Possível, o qual dispõe sobre a possibilidade do Estado de atender a determinados direitos, observada a existência de recursos públicos à sua atuação.

Portanto, plenamente possível o deferimento do pleito autorai.

Isso posto, considerando tudo mais que dos autos consta, os princípios de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

direito aplicáveis ao caso sub judice, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, condenando o MUNICÍPIO DE FORTALEZA na obrigação de fazer consistente no fornecimento à parte autora de ÁGUA DESTILADA 500 ML- 01 UNID/MÊS, MÁSCARA DESCARTÁVEIS- 30 UNID/MÊS, ALGODÃO 500g- 04 UNID/MÊS, LÁTEX: 08 UNID/MÊS, CAVILON 28ml- 02 UNID/MÊS, sem, contudo, vincular a marca específica, no prazo de até 90(noventa) dias, conforme atestam os documentos de fls. 40, resolvendo o processo, com julgamento de mérito.

Com relação aos honorários, CONDENO O MUNICÍPIO DE FORTALEZA em honorários advocatícios ao Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Ceará - FAADEP, em 10% sobre o valor dado à causa.

No caso de fornecimento de insumo de forma continuada, mantendo a necessidade de apresentação de NOVA RECEITA A CADA 06(SEIS) MESES ao ente público.

Esta medida encontra respaldo no enunciado 2, da Jornada de Direito de saúde, disponível no sítio online do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o qual prescreve que:

“ENUNCIADO Nº 02

Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em tutela provisória ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório e prescrição médicos a serem apresentados preferencialmente ao executor da medida, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária, sob pena de perda de eficácia da medida. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019)”

Certifique a Serventia o decurso do prazo recursal voluntário, salientando-se que os prazos, no âmbito do Juizado da Infância e Juventude, são contados em dias corridos, conforme dispõe o art. 152, §2º, da Lei 8.069.

Decorrido o prazo, proceda-se conforme a legislação em vigor e, eventualmente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Cientifiquem-se.

Expedientes pertinentes ao cumprimento da decisão.

P.R.I.

Fortaleza/CE, 21 de setembro de 2022.

Mabel Viana Maciel
Juíza de Direito